



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**

**Relator** : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
**Revisor** : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
**Recorrente** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.  
**Advogados** : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros  
**Recorrido** : VAGNER LUCIANO CUSTODIO  
**Advogados** : Cristiane Pereira Oliveira e outros  
**Recorrente** : VAGNER LUCIANO CUSTODIO (ADESIVO)  
**Advogados** : Cristiane Pereira Oliveira e outros  
**Recorrida** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.  
**Advogados** : Jane Resina Fernandes de Oliveira e outros  
**Origem** : 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**DANO MORAL. FERROVIÁRIO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIO EM LOCOMOTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**  
É constrangedor um ser humano trabalhar sem ter a possibilidade de atender suas necessidades fisiológicas em espaço próprio ou ter que esperar longo tempo para tanto. Há afronta à sua dignidade, uma vez que desprovido de uma condição primordial, básica. Violada a dignidade humana em razão da degradante condição de trabalho, faz jus o trabalhador à indenização por dano moral. Recurso da reclamada não provido neste particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1) em que são partes VAGNER LUCIANO CUSTODIO (reclamante) e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. (reclamada).

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes em face da sentença de f. 529-547, integrada pela decisão de embargos declaratórios de f. 556-557, proferidas pelo Juiz do Trabalho Substituto Gustavo Doreto Rodrigues, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reverteu a justa causa aplicada e condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado de 39 dias,



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

13º salário proporcional, férias integrais e vencidas acrescidas do terço constitucional, reflexos das diferenças entre valores recebidos a título de tíquete alimentação e os valores descontados sob o mesmo título, reflexos dos valores recebidos a título de diárias quando excedentes de 50% do salário, diferenças de horas extras e de adicional noturno, FGTS sobre parcelas de natureza salarial, penalidade da dobra pelo labor em domingos e feriados sem a folga compensatória, indenização por danos morais, multa do art. 477 da CLT, indenização pela contratação de despesas pela contratação de advogado.

A reclamada pretende, às f. 558-571 e verso, a exclusão da condenação que lhe foi imposta.

Depósito recursal à f. 572 e custas processuais à f. 572 verso.

Contrarrazões do reclamante às f. 585-607.

O reclamante recorre, adesivamente, às f. 577-584, pretendendo a condenação da reclamada no tocante às horas de espera e sobreaviso, intervalo intrajornada e interjornada.

A reclamada não apresentou contrarrazões (certidão de f. 609 verso).

Parecer ministerial dispensado nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Tempestividade do recurso da reclamada



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

conforme Portaria TRT/GP/SCJ n. 014/2013 (dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, nos períodos de 16 a 19 de dezembro e 07 a 19 de janeiro de 2014).

Analizados os demais pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito recursal e custas processuais.

Os recursos estão aptos ao conhecimento.

As contrarrazões do reclamante também são conhecidas.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RECURSO DA RECLAMADA**

#### **2.1.1 - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Insurge-se a reclamada em face da condenação à integração do tíquete-alimentação ao salário, ao argumento de que previsto em instrumento coletivo, não incorpora ao salário porque tem caráter indenizatório, inclusive, que parte do custeio era descontado do salário do reclamante.

O auxílio-alimentação fornecido por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial e, por conseguinte, não integra o salário para nenhum efeito (OJ 133 da SDI-I/TST).

Não obstante a reclamada não ter comprovado a sua inscrição no PAT, os ACT's de 2007/2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, são expressos ao prever em suas cláusulas 14ª, que



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

“Os valores correspondentes ao ticket refeição ou alimentação não integram a remuneração para qualquer efeito legal” (f. 375, 396, 416, 436 e 456).

Originalmente, o auxílio-alimentação possui natureza salarial por força do art. 458 da CLT. Entretanto, estabelecendo o texto do instrumento coletivo natureza indenizatória à parcela, deve esta prevalecer em respeito ao art. 7º, XXVI, da CF/88 e ao princípio da autonomia da vontade coletiva.

Portanto, recurso provido para excluir da condenação a integração do tíquete-alimentação ao salário.

#### **2.1.2 - DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO SALARIAL**

Na origem, deferiu-se o pleito de integração das diárias de viagem à remuneração do reclamante ao fundamento de que a reclamada inobservou a previsão legal que fixa o teto para pagamento em até 50% do salário.

A reclamada sustenta que nos instrumentos coletivos juntados aos autos foi excluída a natureza salarial das diárias superiores ao teto e que o julgamento é *extra petita*, pois não houve pedido nesse sentido na inicial.

Na exordial o reclamante pediu a integração dessa verba, asseverando que as diárias foram pagas habitualmente em valor superior ao teto de 50% do salário (f.18).

Quanto às diárias de viagem, consta no ACT 2007/2008, na cláusula 37ª:

[...] Valor da diária = 1/30 do salário, sendo o terço mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e diária máxima de R\$ 30,00 (trinta reais).

[...] As condições acima ficam limitadas ao valor máximo de 50% do salário nominal, sem acréscimos (adicionais) (f. 381).



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

Nos ACTs 2009 - cláusula 38ª (f. 403), 2010, 2011 e 2012, na cláusula 26ª (f. 420, 439-440 e 458-459):

[...] Valor da diária = 1/30 do salário, sendo o terço mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e diária máxima de R\$ 30,00 (trinta reais).

[...] As condições acima ficam limitadas ao valor máximo de 50% do salário nominal, sem acréscimos (adicionais). Ficando ressalvado que os casos em que as diárias efetivamente trabalhadas ultrapassarem ao teto estabelecido a diferença será paga como ajuda de custo, observando-se as incidências estabelecidas na legislação vigente.

Consoante disposto no art. 457, § 2º, da CLT, as diárias pagas com habitualidade possuem natureza salarial quando excedentes de 50% do salário mensal (Súmulas 101 e 318/TST).

Os demonstrativos de pagamento revelam que as diárias pagas eram superiores à metade do salário básico, a título exemplificativo período de agosto/2008 a dezembro/2008 (f. 342), janeiro/2009 a abril/2009 (f. 345), junho/2009 a agosto/2009 (f. 345 e 348), motivo pelo qual devem integrar a remuneração do reclamante.

Recurso não provido.

### **2.1.3 - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO**

Na decisão originária deferiu-se o pleito relativo às horas extraordinárias e reflexos ao longo do período de vínculo, considerando aquelas que ultrapassavam a 6ª diária ou 36ª semanal, em razão de o reclamante integrar a categoria "B" e de ter laborado em turnos ininterruptos de revezamento.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

A reclamada sustenta não haver diferenças de horas extras por três motivos: a) o reclamante exerceu a função de maquinista e, por consequência, está enquadrado no art. 237, "c", da CLT, que define o trabalhador das equipagens de trens; b) o acordo coletivo de trabalho autorizou os turnos ininterruptos de revezamento e convencionou a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais; c) o ACT exclui da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais apenas os funcionários integrantes do pessoal de tração.

O reclamante foi admitido em 13.06.2008 para exercer a função de Operador de Produção Jr. e promovido à maquinista em 01.03.2010 (CTPS, f. 31-32). Sua dispensa ocorreu em 31.10.2012 (TRCT, f. 225).

O maquinista é classificado como pessoal de tração, sendo-lhe aplicado o art. 237, "b", da CLT e, portanto, deve ser computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que estiver à disposição da ferrovia (CLT, art. 238, caput).

A função de Operador de Produção Jr. também se enquadra no pessoal de tração, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo obreiro em tal condição são afetas ao deslocamento das locomotivas, funcionando como verdadeiro auxiliar/ajudante de maquinista.

Em relação às normas dos ACTs (f. 371-468), a própria reclamada confirma que os empregados de tração não estão submetidos a jornada de 8 horas em turno ininterrupto de revezamento.

Assim, ao reclamante é assegurada a jornada especial de seis horas em consonância com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Nega-se provimento ao recurso.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

**2.1.4 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO REPOUSO  
SEMANAL REMUNERADO**

Condenou-se a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras conjuntamente com o repouso semanal remunerado nas demais verbas salariais.

A recorrente sustenta que a repercussão do RSR majorado pelos reflexos das horas extras em outras verbas configura *bis in idem*, nos termos da OJ 394 da SDI-I/TST.

Ressalvado o entendimento pessoal por considerar que a repercussão integrativa e com reflexos encontra apoio na Lei n. 605/49, a repercussão conjunta de horas extras e repouso semanal remunerado em outras verbas da contratualidade laboral implica *bis in idem*, nos termos da OJ 394 da SDI-I/TST, motivo pelo qual a decisão originária deve ser reformada.

Recurso provido para excluir da condenação o reflexo conjunto das horas extras e RSR nas demais verbas trabalhistas, nos termos da OJ 394 da SDI-I/TST.

**2.1.5 - DANOS MORAIS - QUANTUM**

Na sentença deferiu-se a indenização por dano moral decorrente das condições subumanas de trabalho a que estava submetido o empregado, sobretudo pelas longas jornadas de labor em condições precárias em vagões que não possuíam banheiros. A indenização foi fixada em R\$5.000,00.

A empresa pretende a reforma do julgado.

Aduz que: na extensão da malha ferroviária há as estações e os chamados pernoites, locais onde é possível ir ao banheiro; em qualquer tempo o sistema operacional da reclamada permite enviar a solicitação de ida ao sanitário, via computador de bordo, havendo a parada imediatamente; o



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

trabalho nas locomotivas tem condição especial de trabalho, não podendo ser a reclamada compelida a instalar os banheiros (NR 24, item 24.3.15.4); o reclamante deve demonstrar o dano que lhe foi provocado.

É incontroversa a inexistência de sanitário no interior da máquina. É constrangedor um ser humano trabalhar sem ter a possibilidade de atender suas necessidades fisiológicas em espaço próprio ou ter que esperar longo tempo para tanto. Há afronta à sua dignidade, uma vez que desprovido de uma condição primordial, básica.

Violada a dignidade humana em razão da degradante condição de trabalho, faz jus o trabalhador à indenização por dano moral.

Já é assente na doutrina e na jurisprudência que o dano moral prescinde de demonstração pelo ofendido, vez que o dever de indenizar decorre do próprio fato ofensivo.

No presente caso, o reclamante é qualificado como "maquinista", prestou serviços de 13.06.2008 a 31.10.2012 (CTPS - f. 31 e TRCT -f. 225), ou seja, mais de quatro anos.

A remuneração do mês anterior ao desligamento foi de R\$ 2.644,59 (set/2012 - aviso de crédito f. 63).

O valor indenizatório fixado na origem, equivalente a aproximadamente duas vezes a remuneração do empregado, atende ao caráter pedagógico da sanção, à condição pessoal das partes, ao tempo em que perdurou o contrato de trabalho, bem assim às balizas ditadas pela razoabilidade e proporcionalidade, razão por que desnecessária a redução pleiteada pela reclamada.

Nega-se provimento ao recurso.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

**2.1.6 - JUSTA CAUSA - REVERSÃO**

Na sentença foi revertida a justa causa aplicada, ao fundamento de que inexistente prova suficiente do ato de indisciplina ou de insubordinação (art. 482, alínea "h" da CLT), ou seja, de que o empregado desrespeitou ou deixou de cumprir uma ordem geral de serviço.

O reclamante alegou na inicial que a locomotiva por ele conduzida no momento do acidente é muito antiga (U5-B, sigla W21 LOC 3607), que os freios não estavam em perfeito funcionamento (defeito no freio) e impediu o controle de velocidade no trecho em que ocorreu o tombamento.

A recorrente argumenta que o reclamante deu causa ao descarrilamento de um dos vagões da composição, após descumprir o procedimento operacional de nº 1217 - não observar a velocidade máxima permitida (f. 559).

Aduz que: a prova produzida nos autos leva à conclusão de que o excesso de velocidade ocasionou o tombamento dos vagões; que o reclamante já havia infringido os procedimentos operacionais em outras oportunidades; e ao causar o acidente, colocou em risco a sua vida e de seu colega de trabalho.

A testemunha indicada pelo reclamante, Eder Figueiredo Maciel, declarou que:

16. já conduziu a locomotiva 3607, no início de 2012, pouco antes de sua dispensa;
17. **a locomotiva em questão é uma das mais antigas e vive com problemas;**
18. essa locomotiva presta serviços na via permanente e fica no trecho, não retornando para a estação, razão pela qual não era submetida a manutenção periódica, exceto quando vinha para a



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

estação para abastecimento (as vezes o abastecimento era feito no próprio local);

**19. já teve problemas elétricos e mecânicos com a locomotiva em questão; o computador de bordo dela (CBL) muitas vezes não funcionava, assim como problema de frenagem;**

[...]

**23. muitas vezes não era tomada providencia quando detectada falhas nas composições;**

**24. já aconteceu isso com o depoente, inclusive com a locomotiva 3607;**

**25. nesta supervisão pode ser detectada avaria no sistema de frenagem;**

**26. já detectou problema de freio na locomotiva 3607, durante a supervisão, comunicou ao supervisor e ele não tomou providencias, de sorte que teve que realizar a viagem (f. 510-511 - grifos acrescidos).**

E, a testemunha indicada pela reclamada, Luis Adilson Wozmiak, disse que:

**5. conhece a locomotiva 3607;**

**6. ela é muito utilizada para serviços de lastro, consistente em manutenção de via permanente;**

**7. ela fica parada aguardando equipe por um ou dois dias no trecho e após retorna para a estação;**

**8. não sabe o ano específico da locomotiva, acredita que ela seja entre 1970/1980;**

**9. a locomotiva passa por manutenção semanalmente, pois sua autonomia é de 500 litros, o que permite ela locomover-se por uma semana;**

**10. ou ela vem para a estação de Campo Grande ou para a estação de Corumbá;**



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

11. o serviço de mecânica é feita pela própria empresa e não por terceirizada;

12. **é feito um chek list semanal, que fica na mecânica esses documentos;**

[...]

14. **é feito uma revisão de freios na estação antes da locomotiva partir e o maquinista faz uma vistoria básica antes de tomar a condução;**

[...]

17. **o reclamante foi dispensado por ter motivado acidente com a locomotiva 3607 por excesso de velocidade (f. 512 - grifos acrescidos)**

A prova testemunhal corrobora a tese do reclamante de que a locomotiva era antiga, a divergência limita-se quanto ao seu estado de conservação e manutenção.

A testemunha do reclamante confirma que o equipamento apresentava problemas elétricos, mecânicos e de freios, e a testemunha da reclamada afirma que há manutenção semanal e que o procedimento é documentado, razão pela qual foi concedido o prazo de 10 dias para apresentação destes relatórios (ata - f. 512). Entretanto, a recorrente ficou-se inerte.

A reclamada é a parte que detém aptidão para produzir tal prova, cabia a ela demonstrar que a locomotiva estava em condições seguras de uso e que promovia a manutenção regular do equipamento, ônus do qual não se desincumbiu, presumindo-se que o acidente ocorreu em razão da ausência de freios, como alegado na inicial.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

**2.1.7 - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Insurge-se a reclamada contra a decisão que deferiu o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT em razão no atraso da homologação da rescisão contratual.

Na dicção do art. 477, § 6º, da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, de sua indenização ou dispensa de seu cumprimento.

Conforme o § 8º do mesmo dispositivo legal, é o atraso nesse pagamento que dá ensejo à aplicação da penalidade.

O pagamento das verbas rescisórias foi realizado tempestivamente (f. 226-227) e as normas punitivas devem ter interpretação restritiva, de modo que incabível a sua extensão para abranger também o atraso na homologação das verbas rescisórias.

Recurso provido para afastar da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

**2.1.8 - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS -  
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - Voto da lavra do Exmo. Des. Nicanor  
de Araújo Lima**

“Insurge-se a reclamada contra a decisão que deferiu a indenização por perdas e danos.

Alega, em síntese, que o autor não preenche os dois requisitos básicos: a) comprovar situação econômica de pobreza; b) estar assistido pelo sindicato.

Manifesto-me.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

É evidente a lesão que sofre o trabalhador que tem de recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos e, depois de vê-los reconhecidos em juízo, após anos de tramitação do processo, recebê-los apenas parcialmente, uma vez que terá de desembolsar parte do valor recebido ao advogado contratado.

É exatamente essa despesa que tem de ser ressarcida pelo empregador, que foi quem deu causa a ela, cabendo-lhe, portanto, arcar com as perdas e danos respectivos.

Aplicáveis, assim, os artigos 389 e 404 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Por oportuno, frise-se que essa indenização não se confunde com os honorários assistenciais, pois estes têm natureza processual enquanto aquela é instituto de direito material.

Sobre o assunto, o escólio do Juiz Izidoro Oliveira Paniago:

Indiscutível, portanto, que o novo Código Civil ao cuidar das perdas e danos, viabilizou a postulação em juízo da recomposição decorrente do gasto efetuado pelo credor com a contratação de



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

advogado, bastando para tanto, que o autor comprove na inicial o comprometimento de seu patrimônio com tal ônus, o que é perfeitamente realizável através da juntada do instrumento contratual respectivo (extraído do site [www.magisteronline.com.br](http://www.magisteronline.com.br)).

Ainda, a respeito da matéria, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.  
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E  
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA  
JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS  
CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA  
RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO  
CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.
4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ/RE 1.027.727 - MG/ 2008/0025078-1 - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 23.2.2011 - g.n.).

Do exposto, conclui-se que, se o autor, para restituir o prejuízo que lhe foi causado pela ré, teve de contratar advogado, tem direito a ser ressarcido por quem deu causa à despesa com a aludida contratação.

Contudo, para o deferimento dessa indenização é indispensável a prova correlata, qual seja, o contrato de honorários, que neste caso não veio aos autos.

Dou provimento ao recurso para excluir o pagamento da indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado."

## **2.2 - RECURSO DO RECLAMANTE**

### **2.2.1 - HORAS DE ESPERA - SOBREAVISO**

Na sentença indeferiu-se horas de sobreaviso e tempo de espera ao fundamento de que foram corretamente anotados nos registros de ponto e não foram demonstradas diferenças.

O reclamante pretende a reforma da decisão ao argumento de que demonstrada a existência de diferenças na impugnação à contestação, a título exemplificativo, citou o mês de agosto/2010, apontando a diferenças de horas de sobreaviso e espera impagas.

Em manifestação à contestação afirmou que não recebeu pelas horas de sobreaviso nos meses de janeiro e junho de 2011.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

De fato, às f. 320, conta-se 100,30 horas sobre a sigla SBR e no recibo correspondente a jan/2011 não há indicação de pagamento (f. 52). Nem se diga que as horas de sobreaviso pagas no mês de fevereiro/2011 (recibo f. 52) tenham remunerado as horas de janeiro, pois neste mês foram quitadas 87,30 horas.

Quanto às horas de espera, a reclamada afirma que foram pagas, entretanto as fichas financeiras (f. 340-367) informam o pagamento da verba apenas em alguns meses. A título exemplificativo, cita-se o mês de janeiro/2011 (f. 320) em que se contam 42,90 horas sobre a sigla ESP e nos recibos correspondentes aos meses de janeiro/2011 e fevereiro/2011 não há indicação de pagamento sob essas sigla (f. 52).

Conforme decidido no tópico relativo às horas extras, o Operador de Produção Jr. e maquinista (funções do reclamante) classificam-se como pessoal de tração, sendo-lhe aplicado o art. 237, "b", da CLT e, portanto, deve ser computado como trabalho efetivo todo o tempo em que estiver à disposição da ferrovia (CLT, art. 238, *caput*).

Devidas as horas de sobreaviso e de espera conforme registro Macro, deduzindo-se valor pago a tais títulos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa.

Porque habituais, são devidos os reflexos pleiteados (f. 12): em DSRs, adicional noturno, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Com ressalva de entendimento, indefere-se a repercussão conjunta de horas extras e descanso semanal remunerado em outras verbas da contratualidade laboral, por implicar em *bis in idem*.

Recurso parcialmente provido.



### 2.2.2 - INTERVALO INTRAJORNADA

Na sentença foi indeferido o pagamento do intervalo intrajornada ao fundamento de que as normas do art. 71 da CLT não se aplicam aos ferroviários, não é computado na jornada e que sua inobservância enseja apenas o pagamento de multa administrativa.

O reclamante afirma que: sujeito à jornada de 8 horas/dia, faz jus a intervalo de uma hora; o maquinista e, por consequência, seu auxiliar (operador de produção Junior), se enquadram na categoria "B" do art. 237 da CLT, de modo que não se lhes aplica o disposto no art. 238, §5º, da CLT.

Conforme sedimentado no item precedente, o cargo de ajudante de produção Jr. e de maquinista se enquadra na alínea "b" do art. 237 da CLT.

A norma prevista no art. 71 da CLT tem caráter tutelar, porquanto o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Nesse contexto, não é possível excluir o direito do autor ao pagamento do intervalo não concedido.

Reconhecido que o reclamante laborava além da sexta hora diária, é devido o intervalo de uma hora ante o disposto no art. 71 da CLT.

Quanto ao pedido de reflexos, o Colendo TST já sedimentou o entendimento de que o intervalo intrajornada tem natureza salarial (Súmula 437, III do TST), e, por conseguinte, são devidos os reflexos pleiteados (f. 12): em DSRs, adicional noturno, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Com ressalva de entendimento, indefere-se a repercussão conjunta de horas extras e descanso semanal remunerado em outras verbas da contratualidade laboral, por implicar em *bis in idem*.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

Recurso parcialmente provido.

### **2.2.3 - INTERVALO INTERJORNADA**

Na sentença foi indeferido o pagamento das horas subtraídas dos intervalos interjornadas ao argumento de que a previsão do art. 66 da CLT não se aplica aos ferroviários e não existe previsão de penalidade pela sua inobservância.

Insurge-se o reclamante aduzindo que demonstrou a supressão do intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas.

Analisando o cartão de ponto de f. 247 apontado pelo reclamante em manifestação à contestação e razões recursais, verifica-se que realmente não houve concessão de intervalo interjornada no dia 10.01.2010 (f. 311). Nota-se que neste dia o reclamante iniciou sua atividade laboral às 02:15h e encerrou às 19:00h do dia 11.01.2010, sendo que, nesse ínterim, laborou por 40 horas contínuas.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Portanto, defere-se o pagamento de horas extras em virtude do desrespeito ao período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso previsto no art. 66 da CLT, observando os controles de ponto de f. 244-266 e os parâmetros já estabelecidos para o cálculo das horas extraordinárias.



**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

Defere-se, também, os reflexos pleiteados (f. 13) em DSRs, adicional noturno, 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%.

Com ressalva de entendimento, indefere-se a repercussão conjunta de horas extras e descanso semanal remunerado em outras verbas da contratualidade laboral, por implicar em *bis in idem*.

Recurso parcialmente provido.

### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer dos recursos e das contrarrazões do reclamante, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (relator); no mérito, relativamente ao recurso da reclamada: a) por maioria, dar-lhe provimento quanto à indenização pela contratação de honorários advocatícios a fim de excluí-la da condenação, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, vencido, apenas quanto à fundamentação, o Desembargador relator; b) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto ao mais para excluir da condenação a integração do tíquete-alimentação ao salário, o reflexo conjunto das horas extras e RSR nas demais verbas trabalhistas e a multa do art. 477 da CLT, nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir diferenças de horas de sobreaviso e espera, horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada e do intervalo interjornada, nos termos do voto do Desembargador relator.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0001895-82.2012.5.24.0001-R0.1**

Mantém-se o valor da condenação arbitrado na  
origem.

Campo Grande, 16 de outubro de 2014.

**RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**